

À
Impugnante,

Referência: DIMENSIONAMENTO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DO RESERVATÓRIO DA ITAIPU BINACIONAL, COMPOSTO POR CENTRO DE COMANDO E CONTROLE E 3 (TRÊS) TORRES DOTADAS DE TECNOLOGIAS MULTISSENSORES DE SEGURANÇA - FASE I

Assunto: Impugnação - Respostas

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é empresa juridicamente internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Assim, a entidade é sujeita aos procedimentos de tutela representados em controles administrativos ou financeiros constantes das disposições pertinentes dos atos internacionais que a regem.

Neste contexto, a binacional possui procedimentos próprios para os certames licitatórios que promove (em cumprimento ao prescrito no art. 28º do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), os quais se encontram disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL).

Portanto, as licitações realizadas pela binacional, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua NGL, conforme consta no subitem 1.2.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão em apreço, não lhe sendo aplicáveis as leis internas do Brasil que disciplinam sobre licitações e contratações da Administração Pública, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Após as considerações iniciais e a análise da impugnação apresentada por V.Sas., passamos a responder de maneira detida a respectiva impugnação “A4”, conforme segue:

I) EXIGÊNCIAS DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Mantêm-se inalteradas as condições de habilitação estabelecidas no edital. Importante destacar que as câmeras biespectrais e os radares de superfície constituem justamente as parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado — tecnologias multisensores de segurança que caracterizam o núcleo funcional do sistema integrado de monitoramento —, e não itens genéricos ou intercambiáveis com câmeras convencionais de CFTV ou equipamentos elétricos de subestação, cuja aceitação, em vez de ampliar a competitividade de forma legítima, admitiria experiência tecnicamente estranha ao objeto, esvaziando a própria finalidade do atestado de capacidade técnica-operacional. Ademais, a redação “fornecimento e/ou instalação” não restringe, mas amplia o universo de licitantes aptos, ao aceitar como

¹ Não se aplica a Lei 8.666/1993 às alienações e às contratações de obras, serviços e bens realizadas por Itaipu Binacional. ACO 1.904, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

Itaipu Binacional. (...) Eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas da União dar-se-á nos termos acordados em instrumento firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. ACO 1.905, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

suficiente tanto o fornecimento quanto a instalação, isolada ou cumulativamente, não havendo qualquer ilegalidade em se admitir o simples fornecimento como comprovação de familiaridade da empresa com o equipamento essencial ao objeto.

II) LIMITAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS - CÂMERAS DE MONITORAMENTO E PLATAFORMA “MILESTONE”

A ITAIPU declara no próprio Anexo III que as especificações técnicas do item 8.26 foram elaboradas sobre a arquitetura do VMS Milestone XProtect Expert. A referência decorre de razão legítima de padronização, vez que a plataforma é utilizada em diversos centros de monitoramento da ITAIPU, com equipes técnicas já especializadas e infraestrutura preexistente, o que reduz custos, riscos e prazos de operação e manutenção. A ITAIPU mantém, por isso, a preferência técnica pela plataforma de referência.

Não obstante, para ampliar a competitividade, o item 8.26 foi retificado no Aditamento 7 para explicitar que serão aceitas soluções de VMS tecnicamente equivalentes, comprovadas documentalmente quanto aos requisitos funcionais ali listados.

Também, o item 2.2.1.1 do CBC e os itens 8.9 a 8.12 do Anexo III foram retificados no Aditamento 7 para admitir fabricantes tecnicamente equivalentes, mediante comprovação documental integral do atendimento aos requisitos técnicos, nos mesmos moldes já adotados pelo próprio Anexo III para o sistema de armazenamento de dados e para os critérios de segurança das câmeras biespectrais (conformidade por composição).

Em relação às câmeras Bullet, o Aditamento 7 alterou o item 8.4 do Anexo III para ampliar a competitividade com maior detalhamento das especificações técnicas, sobretudo quanto à distância focal necessária para a cobertura da área monitorada.

Quanto a exigência das certificações ETSI EN 303 645 e FIPS-140, ela decorre da necessidade de garantir padrões mínimos e objetivos de segurança cibernética para os equipamentos que compõem uma solução destinada à proteção de infraestrutura estratégica, sendo certificações complementares que avaliam aspectos distintos da segurança dos dispositivos. A possibilidade admitida no Aditamento 5 de implementação de determinados protocolos de segurança por meio da arquitetura integrada da solução não se aplica às certificações, as quais constituem atributos inerentes aos próprios equipamentos e não podem ser substituídas por mecanismos externos ou compensatórios.

III) EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

O Caderno de Bases e Condições exige prova de registro ou inscrição vigente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e prevê que, na hipótese de proponente estabelecida em outra unidade federativa, a averbação do registro no CREA-PR fica dispensada para fins de

habilitação, sendo exigida apenas como obrigação contratual caso a empresa resulte vencedora:

(...)

1.4 Habilidade Técnica

a) prova de registro ou inscrição vigente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

a.1) Na hipótese de proponente estabelecida em outra unidade da federação que não o Paraná, a averbação do registro no CREA-PR, fica dispensada para fins de habilitação, contudo será exigida como obrigação contratual, caso resultar vencedora desta licitação.

(Concorrência Nacional NF 0352-26 - Anexo II - Documentação para Habilitação)

A exigência decorre do fato de o objeto contemplar atividades típicas de engenharia, incluindo fundações, estruturas metálicas, torres de monitoramento, instalações elétricas, redes de telecomunicações, infraestrutura física e integração de sistemas instalados em campo.

A contratação não se limita a *software* ou a fornecimento de equipamentos de tecnologia.

O próprio objeto do CBC abrange infraestrutura física, civil, elétrica, lógica, fabricação, instalação, integração, testes, comissionamento, garantia, treinamento e manutenção.

A exigência assim decorre da presença relevante e indissociável de atividades técnicas sujeitas à responsabilidade profissional, não se tratando de exigir conselho profissional para desenvolvimento autônomo de software, mas de assegurar responsabilidade técnica compatível com parcelas essenciais do objeto.

Adicionalmente, a averbação no CREA-PR não constitui condição de habilitação, mas apenas obrigação contratual posterior da futura contratada, circunstância que afasta a alegação de restrição prévia indevida à disputa.

No entanto, quando o licitante for consórcio de empresas, é possível que ao menos uma das consorciadas tenham seu objeto social extrapolando o rol de exigibilidades de registro no CREA, como é o caso de empresas de software ou fornecimento de itens de tecnologia. o Aditamento 7, publicado nesta data, retificou o CBC indicando que, para os casos de consórcios, ao menos um dos consorciados requer o registro de CREA em função do objeto licitado, por se tratar de requisito compatível com a natureza predominante e multidisciplinar dele, no qual há atividades técnicas sujeitas à responsabilidade profissional de engenharia.

Diante do exposto, mantêm-se inalteradas as exigências dos itens 1.4 e 2.4 do Anexo II do CBC. Não obstante, foi alterada a alínea “a” do subitem 3.1.1, nos termos do Aditamento 7, publicado nesta data.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail compras@itaipu.gov.br.

Atenciosamente,

Daniele Tassi Simioni Gemael
Superintendente de Compras

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/155B-958D-CDBF-8FDD> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 155B-958D-CDBF-8FDD



Hash do Documento

FC5C2F72857281E56CAF6C7AB5C57EAC73437B9B6D3F886388F5AC2CA8289E62

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/07/2026 é(são) :

☒ Daniele Tassi Simioni Gemael - 023.***.***-04 em 28/07/2026

17:27 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital